

os factos que precederam a tomada de contas, não omitindo a circumstancia de ter a commissão de inquerito, nomeada pelo ministerio da guerra em 15 de setembro de 1869, declarado no seu relatório que podia com bom fundamento julgar que todos os interinos que faltavam estavam no caso de serem considerados insolúveis, continua desenvolvendo as principaes allegações da petição de recurso, demonstrando ao mesmo tempo quanto era de interesse publico que não se deixasse passar em julgado o principio de obrigar os réus a provarem as negativas, pois não era o recorrente que tinha necessidade de provar que não tinha subtrahido os interinos, mas sim a accusação que tinha a obrigação de provar que elle os havia de lá tirado:

O que tudo visto e ponderado, e tendo sido ouvido o ministerio publico;

Visto o artigo 152.º do regulamento de 21 de abril de 1869, que marca as attribuições d'este supremo tribunal nos recursos interpostos dos accordãos do tribunal de contas;

Considerando que, no uso da jurisdicção extraordinaria, que os artigos 21.º e 124.º do mesmo regulamento conferem áquelle tribunal, tinha elle de proceder, conforme o disposto no artigo 125.º, em vista de sentenças de justificação, proferidas pelo poder judicial, com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em presença de quaesquer outros documentos que offerecessem provas de facto irrecusaveis;

Considerando que o recorrente, na impossibilidade em que estava, e que se patenteia nos autos, de apresentar a prova exigida na segunda parte do artigo 125.º, recorreu á justificação judicial, intentando o respectivo processo, ainda antes de lhe haver sido intimado o accordão provisorio, como se vê de fl. 115 v. e 122 v.;

Considerando, por outro lado, que o artigo 138.º do dito regulamento concede aos responsaveis o praso de trinta dias, continuos e improrogaveis, não só para a apresentação de documentos, mas de quaesquer allegações a respeito do accordão, que lhes houver sido intimado;

Considerando que, dois dias antes de terminar esse praso, allegou o recorrente que não estava findo o processo da justificação, requerendo por este motivo que lhe fosse prorogado o praso por mais trinta dias, se tanto lhe fosse mister;

Considerando que, fazendo o recorrente essa allegação, dentro do praso legal, e offerecendo-a como contestação ao accordão provisorio, tinha satisfeito ao disposto no mencionado artigo;

Considerando que na certidão junta a esse requerimento, e a que allude o accordão definitivo, declarou tambem o escrivão da respectiva vara a fl. 123, que já tinham sido inquiridas as testemunhas, achando-se então o processo com vista ás partes para a discussão;

Considerando, portanto, que estava ainda pendente no tribunal competente, e proseguindo nos termos regulares, o processo de justificação, que no accordão provisorio havia sido julgado como prova indispensavel, na conformidade do regulamento;

Considerando que n'estas circumstancias era justo que o tribunal recorrido aguardasse o termo final do processo e a apresentação da sentença justificativa; e

Considerando mais, relativamente á faculdade de prorogar o praso, que o preceito geral do artigo 138.º não pôde deixar de ser limitado pela excepção do artigo 125.º, que determina o procedimento do tribunal de contas no exercicio de uma jurisdicção tambem excepcional;

Considerando que a observancia litteral e absoluta do artigo 138.º tornaria muitas vezes ociosas e inuteis as disposições dos artigos 124.º e 125.º, por isso que, intervindo o ministerio publico n'esses processos, como prescreve o segundo d'esses artigos, e podendo, portanto, haver appellação para as instancias superiores, impossivel será, na maioria dos casos, deixar de exceder o curto praso dos trinta dias;

Considerando, tambem, que é principio de direito que não corre o tempo contra o justamente impedido, e que de facto existia uma causa de força maior que inhibia o recorrente de apresentar no praso da lei a sentença de justificação; e

Considerando, finalmente, que a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 138.º, longe de harmonisar as disposições d'este com as do artigo 125.º, iria coarctar o direito de defeza:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento no recurso, e mandar que o respectivo processo seja devolvido ao tribunal recorrido, a fim de ser por este novamente julgado, nos termos consignados nos §§ 3.º e 4.º do artigo 152.º do sobredito regulamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1876. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

D. do G. n.º 110, de 17 de maio.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

#### 2.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorizada a creação e manutenção de um hospital junto á capella de Nossa Senhora da Guia do Avellar, com o producto das sobras do culto da mesma capella e da parochia.

Art. 2.º A administração da capella e do seu hospital será confiada, desde a promulgação d'esta lei, a um administrador de nomeação regia com dois adjuntos natos, o parcho da freguezia e o presidente da camara municipal do respectivo concelho.

Art. 3.º Os regulamentos da administração da capella e do hospital serão approvados pelo governo, sob proposta do governador civil, ouvido o prelado da diocese,

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 11 de abril de 1876. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 1 de abril do corrente anno, que auctorisa a criação de um hospital junto á capella de Nossa Senhora da Guia de Avellar, mantido com as sobras do culto da capella e da parochia, e provê á administração do mesmo hospital, manda cumprir e guardar o referido decreto tão inteiramente como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *José Rufino Correia Pinto da Silva* a fez.

D. do G. n.º 90, de 24 de abril.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### GABINETE DO MINISTRO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a contratar com o banco de Portugal um emprestimo até á quantia de 46:000\$000 réis, com juro que não exceda a 6 por cento, hypothecando para esse fim os bens e fundos que a escola polytechnica administra.

Art. 2.º O producto d'este emprestimo, realisavel em prestações ou series, conforme se convencionar, será exclusivamente applicado para a conclusão das obras de reconstrucção do edificio do observatorio astronomico, e do jardim botanico da referida escola.

Art. 3.º A importancia d'este emprestimo, addicionada ao saldo em divida ao banco de Portugal pelos emprestimos contratados com o mesmo banco, em virtude das cartas de lei de 1 de julho de 1857, 11 de julho de 1863 e 19 de março de 1873, formará um capital, ao juro e amortisação do qual fica o governo auctorisado para continuar a applicar a verba de 16:000\$000 réis, designada nas referidas cartas de lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 11 de abril de 1876. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Antonio de Serpa Pimentel*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 9 de março ultimo, que auctorisa o governo a contratar com o banco de Portugal um emprestimo de 46:000\$000 réis para ser applicado exclusivamente á conclusão das obras de reconstrucção do edificio do observatorio astronomico e do jardim botanico da escola polytechnica, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò-declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Augusto Xavier de Sá* a fez.

D. do G. n.º 92, de 26 de abril.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O seminario da diocese de Faro pagará a divida, em que se encontra actualmente para com o thesouro publico, e que é proveniente de decimas de juros e fóros atrasados, em prestações annuaes de 150\$000 réis, alem da contribuição que se for vencendo, e que será paga em cada anno conjuntamente com cada uma d'aquellas prestações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 11 de abril de 1876. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio de Serpa Pimentel*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 1 do corrente mez, pelo qual se determina que o seminario da diocese de Faro pague a divida, em que se encontra para com o thesouro publico por decimas de juros e fóros atrasados em prestações annuaes de 150\$000 réis, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Augusto Xavier de Sá* a fez.

D. do G. n.º 103, de 9 de maio.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder á camara municipal de Evora o edificio do extincto convento dos Remedios, sito na cidade de Evora, a fim da referida camara o utilizar para dependencias, casas de

## Decreto n.º 12342



Em 1881, no intuito de se pôr termo aos abusos e irregularidades que se praticavam no recebimento e aplicação das esmolas oferecidas à capela de Nossa Senhora da Guia do Avelar, concelho de Ansião, distrito administrativo de Leiria, o Governo, em entendimento com o prelado da diocese, atento o regime concordatário que regulava as relações do Estado com a Igreja, providenciou quanto à administração dessa instituição, promulgando o regulamento de 15 de Julho desse ano, o qual determinava que essa administração pertenceria a uma junta directiva constituída por um administrador de nomeação do Governo, pelo pároco da freguesia e pelo presidente da câmara municipal do referido concelho.

Escrupulosamente se determinaram as condições em que essa administração devia ser exercida, estabelecendo-se, entre outras providências, que a arrecadação das esmolas e ofertas nos dias da festividade, quer em dinheiro, quer em objectos de ouro e prata, seria feita num cofre de três chaves, distribuídas pelos membros da junta administrativa, cofre que não poderia ser aberto sem a presença do governador civil do distrito ou de um seu delegado.

É assim manifesta e evidente a intervenção que o Estado teve, desde longa data, na vida desta instituição, e foi devido às salutaras providências adoptadas que se tornou possível impor a mesma instituição ao respeito de todos e fomentar o progresso e o desenvolvimento, quer da própria localidade, quer de outras instituições de assistência que posteriormente se criaram, quer ainda da causa da instrução popular, pelos subsídios que lhe foram concedidos.

Criara o artigo 3.º da lei de 11 de Abril de 1876, junto da referida capela, um hospital, cuja construção desde logo ficou

sendo uma das mais absorventes aspirações dos povos da região que ele se destinava a servir, vindo posteriormente a realizar-se essa aspiração, pelos esforços, sobretudo, do sábio professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra Dr. Costa Simões.

Este hospital, construído, segundo as regras e os preceitos da ciência, sob a direcção daquele ilustre professor, constitui hoje uma das mais notáveis instalações no género que existem em terras de província, e a sua edificação foi custeada inicialmente por subscrições públicas e por um importante donativo expressamente concedido para esse fim por um benemérito, a instâncias do já referido Dr. Costa Simões.

Esta instalação foi sendo sucessivamente melhorada, devido aos esforços, à tenacidade, ao desinteresse e à devoção cívica de um ilustre cooperador daquela iniciativa, Alfredo Teodoro Simões Manso, que durante algumas dezenas de anos desempenhou o cargo de administrador do hospital com uma dedicação digna de registo e a quem o povo da região, a que o mesmo hospital dá assistência, prestou pública homenagem de aplauso e gratidão quando em 1914 o Governo da República, reparando uma flagrante injustiça, o reintegrou no cargo que tão honradamente havia servido e a cuja memória justo é render homenagem.

Em 1912, depois do decreto que separou o Estado das Igrejas, foi preciso adaptar o regulamento da capela e do hospital referidos ao novo regime, criado pelo decreto de 20 de Abril de 1911.

Publicou-se, por isso, o regulamento de 7 de Dezembro de 1912, que, mantendo na sua essência os preceitos do regulamento de 15 de Julho de 1881, modificou contudo a junta administrativa, determinando que esta seria constituída por um administrador de nomeação do Governo, sob proposta do governador civil, e de dois adjuntos natos, o presidente da junta de freguesia local e o professor da escola masculina, tendo o pároco voto consultivo nos assuntos relativos ao culto.

Presentemente, publicada a lei que reconheceu a personalidade jurídica das Igrejas, o Estado deve manter-se estranho e neutro, quanto aos fins culturais da referida instituição, mas não pode desinteressar-se dos seus objectivos de assistência e de beneficência, tanto mais que eles se estendem aos habitantes de uma vasta região, cumprindo-lhe, por isso, curar dos destinos do hospital, que não é uma pertença da Igreja mas sim um estabelecimento civil, embora subsidiado, nos termos da legislação que

tem regulado esta matéria, pelos rendimentos da capela a que tem andado anexo.

Impõe-se, pois, regular a administração do hospital de sorte que ele possa realizar com eficácia a sua acção e cumprir ao Estado providenciar nesse sentido, visto que não se trata de quaisquer bens que alguma vez tenham sido affectos ao culto ou a este possam ser destinados ou de bens que possam considerar-se propriedade da Igreja, manifesta como é a sua natureza puramente civil.

A junta de freguesia local, legítima representante do povo da freguesia, é por isso mesmo a entidade mais interessada na vida e progresso do aludido hospital, a ela devendo ser confiada a gerência e administração deste estabelecimento de beneficência e dos seus anexos e dependências, que assim será exercida fora de toda a acção política de facções, como convém a uma instituição de tão elevados e nobres intuitos.

E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração do hospital criado no Avelar, por força do disposto na lei de 11 de Abril de 1876, pertencerá de futuro à respectiva junta de freguesia, a quem competirá também a administração de todas as suas dependências, incluindo a cerca, jardim, casa de administração, largos fronteiros, com respectivos alpendres, fonte existente num dos largos, com as respectivas canalizações, depósitos e nascentes.

Art. 2.º À mesma junta de freguesia competirá a regulamentação e lançamento do imposto de terrado nos largos referidos no artigo antecedente e bem assim a cobrança e arrecadação do mesmo imposto, cumprindo-lhe prover à reparação e conservação dos largos e mais dependências referidas e ainda à exploração de águas, quer para satisfação das necessidades do hospital, quer para abastecimento da população, ocorrendo a estes encargos com as suas receitas próprias, ou com os rendimentos do hospital, ou com os subsídios especialmente concedidos para esse fim.

Art. 3.º A administração do hospital e dependência, a que se referem os artigos anteriores, será inteiramente distinta e independente de todos os outros serviços das atribuições da junta, devendo ter um orçamento e contas especiais, organizados e aprovados nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Tudo o que não estiver previsto neste decreto será regulado em conformidade da lei geral.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1926. — **António Óscar de Fragoso Carmona** — **Manuel Rodrigues Júnior** — **João José Sinel de Cordes** — **Jaime Afreixo** — **Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa** — **João Belo** — **Artur Ricardo Jorge** — **Felisberto Alves Pedrosa**.

contados da data da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, 9 de Setembro de 1960. — O Engenheiro Chefe da Repartição, *Alcino da Silva Gomes*. (9108)

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

**EDITOS**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, estará patente na Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, sita em Lisboa, na Rua de S. Sebastião da Pedreira, 37, e na secretaria da Câmara Municipal de Elvas, todos os dias úteis, das 9 às 12 e das 14 às 17 horas, e pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário do Governo*, o projecto, apresentado pela Hidroeléctrica Alto Alentejo, para o estabelecimento de um ramal misto, a 6 kV, com 1336,5 m, parte aérea com 1076,5 m e parte subterrânea com 260 m, da subestação do Castelo ao posto de transformação da Escola Industrial e Comercial de Elvas, no referido concelho.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na referida Direcção-Geral, dentro do citado prazo.

Repartição de Licenciamento, Secção de Licenças, 10 de Setembro de 1960. — Pelo Engenheiro Chefe da Secção, *Jaimo Rodrigues de Castro*. (9108)

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 26 de Julho findo, ouvido o Conselho Superior dos Transportes Terrestres:

Autorizada a transferência da concessão das carreiras regulares mistas entre:

Vila Flor e Vilarinho da Castanheira e Cachão-Estação e Vila Flor;

da Sociedade de Transportes Central do Cachão, L.ª, com sede em Vila Flor, distrito de Bragança, para a Sociedade de Transportes Carrizada Vila Flor, L.ª, com sede na mesma localidade, ficando a nova concessionária obrigada ao cumprimento de todas as disposições do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis).

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 11 de Agosto de 1960. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *Mário Dias Trigo*. (887)

**EDITAL**

Eu, José António Miranda Coutinho, engenheiro director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que José de Almeida Tonico, residente na Guarda, concelho e distrito da Guarda, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Guarda e Guarda (circulação), por Gonçalves, passando por Santa Cruz, Ramal, Vela, Gais, Gonçalves, Seixo Amarelo, Seixo Amarelo (cruzamento) e Vale de Estrela.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar

da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 7 de Setembro de 1960. — O Engenheiro Director-Geral, *José António Miranda Coutinho*. \*2955

**EDITAL**

Eu, José António Miranda Coutinho, engenheiro director-geral de Transportes Terrestres:

Faço saber que António Gaspar, residente em Lisboa, na Avenida dos Estados Unidos da América, lote n.º 3, 2.º, esquerdo, concelho e distrito de Lisboa, requereu licença para exploração de uma carreira regular de passageiros entre Prior Velho e Unhos, passando por Sacavém (Largo da Saúde), Sacavém-Estação e Sacavém (posto da P. V. T.), em substituição da que explora entre Sacavém-Estação e Unhos.

Nos termos da legislação em vigor (Regulamento de Transportes em Automóveis) e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção-Geral de Transportes Terrestres representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na Direcção dos Serviços de Exploração e Material, em Lisboa, na Rua de S. Mamede, ao Caldas, 21.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 7 de Setembro de 1960. — O Engenheiro Director-Geral, *José António Miranda Coutinho*. \*2956

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Direcção-Geral da Assistència

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Assistència de 7 do corrente:

Aprovados os estatutos por que passará a reger-se a Fundação de Nossa Senhora da Guia, de Avelar, concelho de Ansião, os quais contêm dezassete artigos, distribuídos por quatro capítulos.

Direcção-Geral da Assistència, 9 de Setembro de 1960. — O Director-Geral, *Agostinho Pires*.

**AVISO**

A Câmara dos Corretores de Fundos Públicos da Bolsa de Lisboa anuncia que foram admitidas à cotação 3020 acções da Companhia de Seguros A Nacional, S. A. R. L., do valor nominal de 500\$, representando o capital de 1 510 000\$, com os n.ºs 24 481 e 27 500, em títulos de 1, 2, 10, 20 e 100 acções.

Bolsa de Lisboa, 9 de Setembro de 1960. — O Síndico, *José Casimiro Serrão Franco*. (9099)

**AVISO**

A Câmara dos Corretores de Fundos Públicos da Bolsa de Lisboa anuncia que foram admitidas à cotação 50 000 obrigações, da taxa de juro de 5 por cento, da Sonete —

Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L., do valor nominal de 1000\$, representando o capital de 50 000 000\$, com os n.ºs 1 a 50 000, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações.

Esta emissão é de 1960 (3.ª emissão).

Bolsa de Lisboa, 9 de Setembro de 1960. — O Síndico, *José Casimiro Serrão Franco*. (9114)

**INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE LISBOA**

Conselho Médico Legal de Lisboa

**EDITAL**

Faço saber que, nos termos do artigo 28.º e seis parágrafos e do artigo 29.º do Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918, e artigo 19.º do Decreto n.º 18 310, de 5 de Maio de 1930, serão admitidos à matrícula do curso superior de Medicina Legal todos os indivíduos que a requererem na secretaria do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, de 1 a 15 de Outubro, juntando documento pelo qual provem ter concluído os Exames de Estado da Faculdade de Medicina ou possuir diploma de médicos-cirurgiões por qualquer das antigas escolas médico-cirúrgicas do continente, de bacharéis formados ou doutores em Medicina por qualquer das três Faculdades, de bacharéis ou doutores em Direito e, finalmente, os alunos do 5.º ano médico que concluíram os exames de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Obstetrícia e Medicina Legal.

A verba da propina para a matrícula será de 30\$ pelo curso completo ou de 5\$ por disciplina, quando a matrícula não abranger todas as disciplinas do curso.

As disciplinas do curso superior de Medicina Legal são:

- 1.ª Medicina Legal (dois semestres).
- 2.ª Deontologia e Jurisprudência Médica ou Deontologia e Jurisprudência Forense (um semestre).
- 3.ª Toxicologia Forense (um semestre).
- 4.ª Psiquiatria Forense (um semestre).
- 5.ª Psicologia Judiciária (um semestre).
- 6.ª Medicina Legal dos Acidentes de Trabalho (um semestre).
- 7.ª Direito e Processo Penal (um semestre).
- 8.ª Antropologia Criminal (um semestre).
- 9.ª Polícea Científica (um semestre).

Todas as disciplinas terão uma parte teórica e uma parte prática; a frequência da arte prática será obrigatória. A duração do curso será de dois semestres e terminará por um exame.

E para constar se lavrou o presente edital.

Sala das Sessões do Conselho Médico Legal, 7 de Setembro de 1960. — Pelo Presidente, *Mário Moura Braz Arsénio Nunes*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA**

**AVISO**

A Câmara Municipal de Alcanena, de harmonia com a deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 26 de Agosto findo, faz público achar-se aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário do Governo*, para provimento, por contrato, do cargo de topógrafo do quadro de serviço de obras, com o vencimento mensal de 1750\$.

# *Estatutos da Fundação de Nossa Senhora da Guia*



(Aprovados por despacho do ministro da Saúde e Assistência,  
de 7 de Setembro de 1960, publicado no «Diário do Governo»  
n.º 217, 3.ª Série, de 16 do mesmo mês)

De acordo com a orientação dada superiormente aos serviços de assistência e com sugestões da mesma origem recebidas, o Hospital de Nossa Senhora da Guia de Avelar, existente nesta Vila e que desde há um século tem praticado uma importante obra social, quer na assistência aos necessitados, quer na protecção ao ensino, passa a denominar-se **Fundação de Nossa Senhora da Guia** e a reger-se pelos seguintes estatutos:

## CAPÍTULO I

### **Denominação, constituição e fins**

Art. 1.º — O Hospital de Nossa Senhora da Guia de Avelar, que passa a denominar-se **Fundação de Nossa Senhora da Guia de Avelar**, manterá os seus objectivos:

- a) Assistência na doença, como principal finalidade de sua função;
- b) Auxílio ao ensino primário da freguesia.

Art. 2.º — A assistência na doença será gratuita para os necessitados, e remunerada para os que tiverem possibilidades económicas, por si ou por seus responsáveis, devendo para este efeito proceder-se sempre a inquérito assistencial.

## CAPÍTULO II

### Do património e receitas

Art. 3.º — Constituem, desde já, património desta Fundação os imóveis do antigo Hospital, a saber:

a) O edifício hospitalar, a casa de administração, dependências e logradouros anexos;

b) Os apendres, o coreto, o largo público denominado Praça Costa Rego e as duas minas no limite do Casal de Santo António, que até há pouco abasteciam a única fonte pública da vila.

§ único — Igualmente ficam adstritos a esta Fundação todos os valores móveis, seja qual for a sua espécie, etc., que eram pertença de direito do referido Hospital.

Art. 4.º — Constituem receitas da Fundação:

a) O rendimento dos bens descritos;

b) O rendimento de legados e doações a seu favor;

c) O rendimento de serviços e as compensações de assistência remunerada;

d) O produto de festas e subscrições;

e) Os subsídios do Estado e das autarquias locais.

## CAPÍTULO III

### Constituição social e gerência

Art. 5.º — Esta Fundação admite sócios que satisfarão por uma só vez o mínimo de Esc. 100\$00, como jóia, e Esc. 5\$00 de quota mínima mensal, sendo requisito indispensável ser maior de 18 anos e gozar de idoneidade moral, o que será verificado pela Direcção Administrativa.

Art. 6.º — A Fundação será dirigida e administrada por uma Direcção Administrativa composta de três membros efectivos e três substitutos, que escolherão entre si o presidente, o secretário, o tesoureiro e os seus substitutos.

Art. 7.º — É de três annos a duração do mandato da Direcção Administrativa, que será designada durante o mês de Dezembro do anno anterior àquele em que deverá começar a exercer as suas funções.

Art. 8.º — A Direcção Administrativa será designada:

1.º — **Por eleição**, quando haja um mínimo de 20 sócios, no uso dos seus direitos civis e estatutários, os quaes, para o effeito, se reunirão sob a presidência do sócio maior contribuinte, que escolherá um secretário **ad hoc**;

2.º — **Por nomeação** da Direcção-Geral da Assisténcia, sob proposta do Governo Civil do Distrito, quando não haja o referido número de sócios.

§ 1.º — A convocação dos sócios para procederem às eleições será feita pelo presidente da Direcção Administrativa cessante, em officio dirigido a cada um dos eleitores, tendo em consideração o disposto no art. 7.º e no § seguinte;

§ 2.º — As eleições não poderão effectuar-se com menos de 20 sócios. Haverá só duas convocações e se, com a segunda, se não conseguir o necessário **quorum**, proceder-se-á immediatamente nos termos do n.º 2.º do corpo deste artigo.

Art. 9.º — Os membros da Direcção Administrativa exercerão gratuitamente as suas funções, competindo-lhes, sem prejuizo das disposições legais, dirigir e administrar a instituição, e, designadamente:

1.º — Elaborar os orçamentos annuaes e as contas de geréncia, e submetê-los à apreciação das entidades tutelares;

2.º — Manter sob sua guarda e responsabilidade os valores da instituição;

3.º — Velar pela boa ordem e effi ciência dos serviços;

4.º — Elaborar os regulamentos internos da Fundação;

5.º — Considerar os pedidos de assisténcia e tomar as deliberações adequadas;

6.º — Elaborar o quadro do pessoal, effectuar as nomeações e exercer as funções disciplinares;

7.º — Deliberar sobre a aceitação de heranças e legados, e providenciar sobre outras fontes de receita;

8.º — Representar a instituição, em Juízo ou fora dele, por um dos seus membros.

Art. 10.º — A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente ou dois dos seus vogais a convoquem.

Art. 11.º — Ao presidente compete especialmente:

1.º — Dirigir de cooperação e dar execução às deliberações tomadas;

2.º — Dirigir todos os trabalhos da Fundação de harmonia com os estatutos, regulamentos e as deliberações tomadas;

3.º — Assinar os documentos de receita e despesa e a correspondência.

Art. 12.º — Ao secretário compete:

1.º — Redigir as actas das sessões;

2.º — Organizar os orçamentos e contas e submetê-los à aprovação da Direcção;

3.º — Orientar o expediente;

4.º — Assinar com o presidente as ordens de pagamentos;

5.º — Guardar e apresentar, quando necessários, os livros e documentos em seu poder.

Art. 13.º — Ao tesoureiro compete:

1.º — Arrecadar os fundos;

2.º — Satisfazer as ordens de pagamentos assinadas pelo presidente e pelo secretário;

3.º — Manter em ordem a escrita de tesouraria;

4.º — Apresentar um balancete em cada sessão ordinária.

## CAPÍTULO IV

### Disposições diversas

Art. 14.º — Logo que as condições financeiras o permitirem, a Fundação procurará ampliar o seu campo de acção instalando uma maternidade, uma creche e um parque infantil.

Art. 15.º — Serão inscritos num livro de honra os nomes das pessoas que, por uma só vez, ofereçam à Fundação donativos até Esc. 5000\$00. Os benfeitores que derem importâncias superiores, além do referido registo, terão direito a ter o seu retrato exposto em lugar próprio.

§ único — Podem também ser julgadas dignas desta última homenagem as pessoas que, pela sua dedicação, tenham prestado a esta Fundação serviços de elevado valimento.

Art. 16.º — A Fundação submete-se, na prestação de assistência, às normas técnicas que superiormente lhe forem determinadas e à eventual cooperação das outras instituições ou organismos de assistência.

Art. 17.º — Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a legislação em vigor e as instruções das autoridades tutelares.

AVELAR, Setembro de 1960.

A Comissão Administrativa do Hospital de Nossa Senhora da Guia — **Alfredo Dias Coelho, Adelino Antunes Pintassilgo, António Marques Negrão.**

NÚMERO

6 / 92

PROCESSO

DIRECÇÃO GERAL DA ACÇÃO SOCIAL

DATA

2 / 06 / 92

## INFORMAÇÃO

Assunto: Alteração dos estatutos da "Fundação de Nossa Senhora da Guia" de Avelar (Ansião).

1. Estatutos anteriores1. 1 Regulamento de 15-07-1881

A promulgação deste Regulamento pelo Governo terá obedecido ao "tránsito de se por termo aos abusos e irregularidades que se praticavam no recebimento e aplicação das esmolas oferecidas à Capela de Nossa Senhora da Guia de Avelar"<sup>(1)</sup>

1992.06.02  
*Maria Joaquina Rosa Mendes*

Criada por força do disposto na lei de 11-05-1876<sup>(2)</sup> a instituição passou a ser administrada por uma junta directiva constituída por um administrador de nomeação do Governo, pelo pároco da freguesia e pelo presidente da Câmara Municipal do concelho.

1. 2 -Regulamento de 7-12-1912

A junta administrativa passou a ser constituída por um administrador de nomeação do Governo, sob proposta do governador civil e por dois adjuntos natos, o presidente da junta de freguesia local e o professor da escola masculina, tendo o pároco voto consultivo nos assuntos relativos ao culto.

(1) V. preâmbulo do Decreto nº. 12342 de 16-09-1926

(2) Citado no mesmo preâmbulo, não se conhece porém, o teor deste diploma legal.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DA ACÇÃO SOCIAL

2

1. 3 Decreto nº. 12342 de 16-09-26

A administração do hospital e de todas as suas dependências passa a competir à Junta de Freguesia de Avelar

1. 4 Estatutos Aprovados por Despacho do Ministro da Saúde e Assistência de 7-09-1960

Por se ter entendido que o Decreto nº. 12342 não era compatível com o Código Administrativo, que não atribuía às juntas de freguesia competência para a administração de instituições de assistência, foram aprovadas novos estatutos, passando o "Hospital de Nossa Senhora da Guia de Avelar" a denominar-se Fundação de Nossa Senhora da Guia de Avelar.

A instituição continuou a ter como principal finalidade a assistência na doença e ainda o auxílio ao ensino primário da freguesia.

Passou a prever-se a existência de sócios, os quais, quando o seu número não fosse inferior a 20, passariam a eleger a Direcção Administrativa (3 membros efectivos e 3 substitutos).

Quando o número de sócios eleitores não atingisse aquele número, a Direcção seria nomeada pela Direcção-Geral de Assistência, sob proposta do Governo Civil do Distrito.

1. 5 Estatutos aprovados por despacho do Director-Geral da Segurança Social de 9-05-1986

Esta alteração de estatutos visou adaptá-los ao Estatuto das IPSS e permitir o respectivo registo na DGSS, que veio a ser efectuado após aprovação dos mesmos pelo despacho de 9-05-86



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DA ACÇÃO SOCIAL

3

Os novos estatutos consagram como objectivos não só a manutenção do hospital, mas também a manutenção de um centro de dia para idosos e da creche / jardim de infância, para além de preverem a futura criação de um lar para idosos e a "promoção da cultura e dos desportos".

Os antigos "sócios" passam a integrar a Liga de Amigos, à qual compete eleger o Conselho de Administração, constituído por 5 membros.

Não sendo possível fazer a eleição, prevê-se que a C.A. seja nomeada pelo Ministro da Tutela, sob proposta do Governo Civil.

Foi ainda criado o Conselho Fiscal, constituído por três membros, nomeados pelo Governador Civil mediante proposta da Junta de Freguesia.

2. Alteração de estatutos deliberada pela Liga de Amigos

2. 1 Por escritura pública de 23-05-91 foram integralmente reformados os estatutos da Fundação de acordo com a deliberação da Assembleia da Liga de Amigos de 30-11-90 e de 7-12-90, tendo sido requerido o registo dos novos estatutos.

2. 2 Embora constassem de escritura pública, aliás dispensável (cf. artº. 11º. do Estatuto das IPSS, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 402/85 de 11/10), os estatutos careciam de aprovação do Ministro da Tutela nos termos do artº. 81º. do Estatuto citado, ou, encontrando-se tal competência subdelegada, da Senhora Directora-Geral da Acção Social.

Considerou-se, porém, que os novos estatutos não reuniam os requisitos para aprovação desde logo por razões de natureza orgânica -- os estatutos foram remetidos pela "Mesa Liga de Amigos" quando nos termos do artigo 81º. nº. 1 do Estatuto das IPSS é ao Conselho de Administração que compete propor a aprovação.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DA ACÇÃO SOCIAL

4

A estas razões acresceram outras, de ordem substantiva, que se reconduziam à incompatibilidade de algumas normas dos estatutos com o regime jurídico das fundações e que traduziam uma tendência, pelo menos aparente, para a transformação da fundação numa associação.

2. 3 As objecções foram transmitidas ao CRSS de Leiria pelo officio da DGAS nº. 561 de 29-04-92, no qual se sugeriu a realização de uma reunião entre os serviços do CRSS e da DGAS para uma mais completa averiguação e ponderação de todos os elementos relevantes para a apreciação da alteração dos estatutos.

2. 4 Cumpre a este respeito referir que, ao ter procedido à adaptação dos estatutos ao Estatuto das IPSS aprovado pelo D.L. nº. 119/83, de 25/2, e se considerasse que a instituição não revestia então inequivocamente uma das "formas" estabelecidas no diploma (nomeadamente associação ou fundação), poderia a administração ter adoptado a forma que melhor se adaptasse à sua natureza (artº. 94º. nº. 4 do Estatuto). Seriam então de considerar alguns aspectos dos estatutos anteriores (designadamente a existência de "sócios"), as contradições da evolução histórica dos estatutos da fundação e o desconhecimento de fundadores concretamente determinados.

2. 5 Salienta-se, no entanto, que a falta de identificação dos fundadores não exclui por si só, a qualificação como fundação, porquanto as fundações podem resultar de uma afectação patrimonial feita quer por pessoas determinadas, quer por subscrição pública<sup>(3)</sup>.

A irrelevância do substracto patrimonial foi, aliás, já sublinhada pelo Regulamento de 1881, ao justificar a intervenção do Governo na administração da instituição e só os estatutos de 1960 vieram, afinal, atribuir alguma relevância ao elemento pessoal com a introdução dos "sócios" (mas sem funções equivalentes às que lhes competem nas associações).

(3) V. Marcelo Caetano, "Das Fundações", pag. 12